



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000259814**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162707-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE MARCOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 24 de março de 2026.

**MENDES PEREIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38778

Apelação Cível nº 1162707-83.2023.8.26.0100

Apelante: Maria José Marcolino

Apelado: Pagueguero Internet Instituição de Pagamento S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

**RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais e materiais - Processo julgado extinto por ilegitimidade de parte passiva - Sustenta a autora ser vítima de entregador de mercadoria, que lhe tomou seu cartão bancário para pagamento de frete de R\$ 5,99, mas que lhe fora subtraído o valor de R\$ 1.000,00 - Ausência de narrativa de que o requerido tivesse tido alguma participação no ato ilícito ou contato com o entregador - Não há prova que o fraudador seja preposto da parte demandada - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com base no art. 252 do RI deste Tribunal de Justiça e no Tema 1306 do STJ, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - **Recurso desprovido**, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).**

A r. sentença de fls. 209/212, declarada às fls. 235, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte passiva, e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária à parte requerente.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado (fls. 237/246). Para tanto, sustenta que no dia 06/11/2023 teria passado cartão de débito na maquininha da ré para pagamento de frete de R\$ 5,99, mas lhe fora subtraída a quantia de R\$ 1.000,00. Preposto da empresa Aline Oliveira, teria tomado o cartão de sua mão, sem sua anuência, e rapidamente preenchido o valor de R\$ 1.000,00, digitando ele próprio a senha do cartão na máquina de pagamento. Posteriormente, quando olhou o extrato bancário, é que teria percebido o golpe.

As contrarrazões vieram às fls. 250/254, oportunidade em que o réu disse que a requerente teria sido induzida por sua vizinha, sem qualquer participação do apelado.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Narra a autora que “Aos 06 dias do mês de novembro de 2.023 a autora passou seu cartão da CEF – Caixa Econômica Federal, conta poupança sob nº 816.089.453-6, Agência 00241, para compra na quantia de R\$ 5,99 quando foi subtraída a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme extrato bancário em anexo. A autora esclarece que ao passar seu cartão junto a máquina Pagueguero da primeira requerida o funcionário da mesma insinuava erro mais de uma vez decorando e olhando a senha do cartão da requerente. De forma arдил, perspicaz e maliciosa o funcionário da primeira ré pegou o cartão da autora, sem anuência da consumidora, e rapidamente preencheu o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) digitando ele próprio a senha do cartão da autora na máquina Pagseguro, conforme extrato de compra em anexo. A autora somente percebeu o golpe ao retirar extrato bancário na CEF - Caixa Econômica Federal.”*

No Boletim de ocorrência de fls. 16/17 constou: “Sua vizinha de nome Aurea Santana Ribeiro ligou e pediu para que a vítima ajudasse. Ao encontrar Aurea, a vítima relata que ela pediu para que Maria pagasse um frete de uma encomenda no valor de 5,99 Reais. Ocorre que para fazer o pagamento, não era aceito dinheiro nem Pix. Por ser amiga de Aurea, a vítima não desconfiou e realizou o pagamento. Posteriormente, a vítima se deu conta que um valor de 1000 Reais foi debitado de sua conta corrente, descobrindo assim que havia caído em um golpe.”

Conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, em vigor desde 4 de novembro de 2.009, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Em que pese a argumentação da parte recorrente, a r. decisão hostilizada sopesou de forma detalhada e objetiva todos os pontos controvertidos do conflito instaurado, bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão.

Conforme detalhadamente analisado na r. sentença:

“Da análise dos autos, não se verifica qualquer conduta da ré que tenha contribuído para o evento danoso, não havendo qualquer indício de que tenha participado da fraude relatada pela autora.

Consoante a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas conforme o que se afirma na petição inicial. No caso em tela, a autora não narra qualquer conduta específica praticada pela ré que tenha contribuído para o dano alegado, limitando-se a requerer a exibição de extrato bancário.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE. ILÉGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Para que a instituição de pagamento seja responsabilizada por fraudes praticadas por terceiros, é necessário que fique demonstrado o nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pelo consumidor. 2. Não havendo indícios de falha na prestação de serviços pela instituição de pagamento, nem demonstração de que tenha contribuído para a fraude, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva." (TJSP, Apelação Cível 1001234-56.2022.8.26.0100, Rel. Des. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2023).

A afirmação da autora no sentido de que o golpe teria sido perpetrado por meio de uma máquina de cartão supostamente fornecida pela autora não é suficiente para lhe imputar falha na prestação de serviços e, assim, sustentar a legitimidade passiva.”

Repise-se que da atuação de entregador de mercadoria não se pode responsabilizar a empresa de intermediação de pagamentos.

Não há prova alguma de que o fraudador seja preposto do réu ou que à requerente foi encaminhado pelas mãos de algum dos seus prepostos ou canais de atendimento do requerido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa observar que a parte insiste na mesma tese, repisando as alegações anteriores já apresentadas neste processo, sem trazer novas questões relevantes que pudessem infirmar a resposta ofertada no processo.

Portanto, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto no artigo 252, supra transcrito, em prestígio ao princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), fundamental para a dignidade da pessoa e para a efetivação de direitos, ratificando-se os termos da decisão ora combatida, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale anotar que, no concernente à fundamentação por referência, o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306:

“A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.”

De outro lado, proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono do réu na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escorreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor de R\$ 17.000,00 dado à causa (fls. 10), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, utilizando como razão de decidir os fundamentos da r. sentença de primeiro grau e os ora acrescidos, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA  
Relator